



Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 08 DE JULHO DE 2019

Institui o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD e dá outras providências.

Saiba-se que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD no Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, denominado de “PPD”, na forma do artigo 155-A do CTN - Código Tributário Nacional, destinado a promover a regularização e a adimplência de créditos do Município em Dívida Ativa, de natureza tributária e não-tributária.

Art. 2º O contribuinte ou responsável tributário que aderir ao Programa até 20 de dezembro de 2019, poderá pagar à vista ou parcelar suas dívidas, gozando dos seguintes benefícios:

- I - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento à vista;
- II - com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III - com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV - com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- V - com redução de 20% (vinte por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- VI - com redução de 10% (dez por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único. Poderá também, ser parcelado o débito entre 37 (trinta e sete) e 60 (sessenta) parcelas, sem aplicação dos benefícios de desconto desta lei.

Art. 3º Excepcionalmente, os débitos referentes ao Imposto Sobre Serviços inscritos em dívida ativa e em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), poderão ser parcelados até 20 de dezembro de 2019, da seguinte forma:

- I - com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;
- II - com redução de 10% (dez por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 80 (oitenta) parcelas.

Parágrafo único. Poderá também, ser parcelado o débito de que trata este artigo, em até 120 (cento e vinte) parcelas, sem aplicação dos benefícios desta lei.

Art. 4º Em qualquer dos casos, o valor das parcelas mensais não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul

Art. 5º A primeira parcela deverá ser paga, obrigatoriamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do parcelamento.

Art. 6º O débito tributário, objeto de parcelamento, sujeitar-se-á às regras de atualização monetária, juros e multa, previstos na Lei Complementar Municipal nº 01, de 05 de dezembro de 2005.

Art. 7º A adesão ao Parcelamento implicará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, em expressa renúncia ao direito de ação, de natureza administrativa ou judicial, bem como, na desistência dos recursos já interpostos e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, e inclusive, acarretará na condição de sucumbente nos casos já ajuizados.

Parágrafo único. Tratando-se de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa e ajuizados, o pedido de parcelamento será previamente apreciado pela Procuradoria Geral do Município, órgão responsável pela cobrança judicial, o qual certificará o pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais pelo contribuinte ou responsável tributário.

Art. 8º Perderá o benefício desta lei, o contribuinte ou responsável tributário que:

- I - acumular a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou aleatórias;
- II - ficar inadimplente com qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Configurada a ocorrência de qualquer um dos incisos acima, revogar-se-á o respectivo parcelamento, implicando na exigência imediata do saldo do débito tributário remanescente, promovendo-se a cobrança judicial ou reestabelecendo a ação existente.

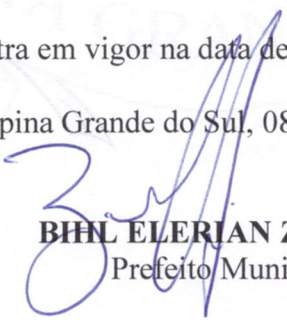
Art. 9º O disposto nesta lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, e também não surtirá efeitos nos parcelamentos já pactuados com a Fazenda Pública.

Art. 10. A partir de 21 de dezembro de 2019, o contribuinte ou responsável tributário poderá parcelar em até 60 (sessenta) vezes seus débitos inscritos em dívida ativa, sem aplicação de qualquer benefício trazido nesta lei, incidindo atualização monetária, juros e multa, na forma da Lei Complementar Municipal nº 01, de 05 de dezembro de 2005.

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal nº. 606, de 08 de fevereiro de 2019.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande do Sul, 08 de julho de 2019.


BHL ELERIAN ZANETTI
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 028, DE 08 DE JULHO DE 2019****JUSTIFICATIVA**

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD e dá outras providências, na forma do artigo 155-A do CTN - Código Tributário Nacional.

Sabe-se que o país se encontra em meio a uma crise econômica e financeira em razão do atual cenário político. Em decorrência disso, cada vez mais se eleva o índice de inadimplência e a retração econômica no país, o que traz consequência para o Fisco Municipal.

Assim, o presente projeto tem por objetivo instituir um programa que possibilite aos contribuintes o pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, de forma parcelada com desconto nos acréscimos de juros e multa.

O Programa de Parcelamento de Débitos - PPD permite que os créditos tributários, relativos aos tributos municipais, sejam incluídos num parcelamento de forma a não onerar os contribuintes e que permitirá ao Município incrementar a arrecadação dos valores originais dos tributos devidos, e, conseqüentemente, dos tributos futuros.

Destaca-se que o referido programa não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, pois os valores dos tributos estão sendo preservados em face da atualização monetária.

Ademais, ao estimular o contribuinte ao pagamento de seus débitos perante o Município, este também obterá vantagem, uma vez que, com a recuperação dos créditos, haverá aumento no fluxo de caixa da Administração, o que auxiliará a cumprir os



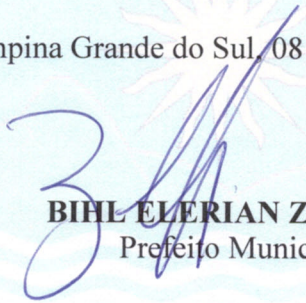
Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul

compromissos previstos no orçamento deste ano, bem como poderá ser utilizado os recursos financeiros obtidos para a prestação das políticas públicas.

Corroborando ainda, o contido na Resolução nº 079/2019, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais a fim de incentivar o pagamento dos débitos tributários, inscritos em dívida ativa.

Isto posto, demonstrado o interesse público e o fundado motivo das disposições sobre a instituição do Programa de Parcelamento de Débitos - PPD, solicita-se a apreciação deste Projeto de Lei pelos Nobres Pares, o qual é merecedor de imediata aprovação.

Campina Grande do Sul, 08 de julho de 2019.


BIRL ELERIAN ZANETTI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 028/2019 DO PODER EXECUTIVO,
QUE TRAMITA NESTA CASA SOB O Nº. 044/2019.**

Súmula: Institui o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD e dá outras providências.

O Projeto de Lei em exame, oriundo do Poder Executivo, visa instituir o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD nos termos do art. 155-A do CTN – Código Tributário Nacional, destinado a promover a regularização e a adimplência de créditos do Município, inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não-tributária.

De início, cumpre destacar que a teor do disposto no art. 48, I do Regimento Interno desta Casa, compete especificamente à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa ora utilizada.

Acerca da competência para a propositura do presente Projeto de Lei, esta em consonância com os art. 46 da Lei Orgânica Municipal, e com art.129, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, de modo que a regra de competência de iniciativa está atendida.

Logo, o projeto é constitucional e segue as normativas legais de iniciativa, não havendo óbice a sua regular tramitação e apreciação plenária.

Com relação à legalidade, o projeto não apresenta qualquer vício de legalidade que possa impedir sua aprovação.

Por fim, a técnica legislativa utilizada está igualmente regular e não necessita de correção pela comissão, uma vez que atende a Lei 95/1998.

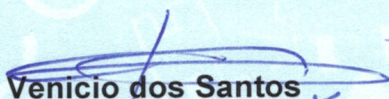


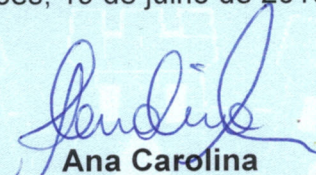
Câmara Municipal Campina Grande do Sul

CONCLUI-SE pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em epígrafe, opinando por sua regular tramitação e posterior APROVAÇÃO.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de julho de 2019.


**Venício dos Santos
Ferreira**
Presidente


**Ana Carolina
Mascarenhas Ferrer**
Relatora


Felipe Veiga
Membro



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 028/2019 DO PODER EXECUTIVO, QUE
TRAMITA NESTA CASA SOB O Nº. 044/2019.**

Súmula: Institui o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD e dá outras providências.

De acordo ao disposto no artigo 49, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favorável ao projeto de Lei em epígrafe, que institui no Município Campina Grande do Sul o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD, uma vez que no entendimento desta Comissão a propositura não se trata de renúncia fiscal, assim como informado na justificativa apresentada, ademais, no parcelamento proposto, haverá a preservação do valor do principal, sem prejuízo da aplicação da atualização monetária, estando inclusive, em conformidade com a Resolução nº. 079/2019 do Eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que versa sobre a matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de julho de 2019.

**Anderson de Jesus
Cardoso**
Presidente da
Comissão

Adilson de Andrade
Relator

**Amarildo Alegro
Bandeira**
Membro